



Acórdão 00953/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 05877/2022-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – MÊS 5/22 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA – ARQUIVAR

1. A não observância do prazo estipulado no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Pancas referente ao mês 05/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Sidiclei Giles de Andrade, no encaminhamento, por sistema CidadES deste

Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 05/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 01086/2022-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02622/2022-9 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, em Parecer nº 03075/2022-6 corroborou o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Pancas referente ao mês 05/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Sidiclei Giles de Andrade.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 02622/2022-9, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal do mês 05/2022 findou em 15/06/2022, sendo que em 16/06/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01086/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 06/07/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a Folha de Pagamento foi homologada em 27/06/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas mensal do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a não comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002322456), no valor de R\$ 500,00. Dessa forma, ficou inviabilizado o aproveitamento da disposição do § 2º, do art. 9º-A da IN 43/2017, qual seja, o pagamento de 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que esse desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração.

Entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 01086/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-953/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE o auto de infração.

1.2. APLICAR MULTA ao Sr. Sidiclei Giles de Andrade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.4. ARQUIVAR os autos Após os tramites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões